



Lei Nº 352, de 23 de março de 2016.

Dispõe sobre o parcelamento de créditos da fazenda pública municipal de natureza tributária inscritos na dívida ativa, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pires Ferreira aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos da fazenda pública municipal de natureza tributária inscritos na dívida ativa, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 2º. Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito tributário inscrito na dívida ativa municipal, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, demonstrando que, em face de sua situação financeira, não lhe é possível efetuar o pagamento de uma só vez, no limite máximo de:

I - 12 (doze) parcelas, quando o valor do crédito a ser parcelado for igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - 24 (vinte e quatro) parcelas, quando o valor do crédito a ser parcelado for maior que R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e menor que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - 36 (trinta e seis) parcelas, quando o valor do crédito a ser parcelado for igual ou maior que R\$ 30.000,00.

§ 1º. Após análise econômico-financeira e a critério da Secretaria Municipal de Finanças, e desde que o crédito tributário seja maior que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o limite máximo de parcelas poderá ser ampliado para até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º. O requerimento referido no *caput* deste artigo implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer impugnação, ação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como em desistência do que tenha interposto.

Art. 3º. O pedido de parcelamento de créditos tributários inscritos na dívida ativa deverá ser dirigido à autoridade competente para apreciá-lo, ficando a critério da mesma, após a análise do pedido e as condições de solvência do requerente, o seu atendimento e a fixação do número de parcelas em que o crédito será desdobrado.



Art. 4º. O Secretário Municipal de Administração e Finanças é competente para apreciar o pedido de parcelamento de créditos de natureza tributária inscritos na dívida ativa:

Art. 5º. O pedido de parcelamento será formalizado mediante o preenchimento de formulário próprio, em 2 (duas) vias, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e instruído com os seguintes e principais documentos:

I - comprovante de recolhimento da 1^a (primeira) parcela, no valor mínimo de:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado ou o equivalente ao valor da parcela, o que for maior, na hipótese do inciso I do artigo 2º;
- b) 10% (dez por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, na hipótese do inciso II do artigo 2º;
- c) 5% (cinco por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, nas demais hipóteses;

II - cópia do documento de formalização do crédito tributário.

§ 1º. A autoridade competente poderá solicitar documentação complementar que julgar necessária para a análise da situação econômico-financeira do sujeito passivo.

§ 2º. Enquanto não deferido o parcelamento, o sujeito passivo fica obrigado a recolher, a cada 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização, o valor correspondente à parcela subsequente, conforme o montante do crédito e o prazo solicitado.

§ 3º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará no indeferimento do pedido, ficando vedado novo pedido de parcelamento para o mesmo crédito.

Art. 6º Considera-se total do crédito tributário, para efeito de pedido de parcelamento, o valor inscrito na dívida ativa e os acréscimos legais decorrentes da mora.

Parágrafo único. Os acréscimos legais decorrentes da mora serão:

I - multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do crédito tributário inscrito na dívida ativa municipal;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a data da inscrição do crédito tributário na dívida ativa municipal;

III – atualização monetária equivalente à taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado mensalmente, calculados a partir da data da inscrição do crédito tributário na dívida ativa municipal.

Art. 7º. Para o cálculo do valor total do crédito tributário inscrito na dívida ativa e apuração dos juros de mora, a contagem dos prazos é efetuada considerando-se o mês calendário, isto



é, o período de tempo compreendido entre o dia 1º (primeiro) de cada mês até o último dia do mesmo mês.

Art. 8º. O crédito tributário objeto de parcelamento, nos termos desta Lei, será consolidado na data da concessão do parcelamento, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no inciso I e § 2º do art. 5º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

Art. 9º. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido:

I – no caso do art. 2º, I: de atualização monetária equivalente à taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado da data do deferimento do parcelamento até o dia em que o pagamento for efetuado.

II – no caso do art. 2º, II: de atualização monetária equivalente à taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado da data do deferimento do parcelamento até o dia em que o pagamento for efetuado.

III – no caso do art. 2º, III: de atualização monetária equivalente à taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado da data do deferimento do parcelamento até o dia em que o pagamento for efetuado.

IV – no caso do art. 2º, § 1º: de atualização monetária equivalente à taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de 0,3% (meio por cento) ao mês, calculado da data do deferimento do parcelamento até o dia em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. O pagamento será efetuado por meio de depósito bancário em conta corrente de instituição bancária arrecadadora credenciada junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. O pagamento de duas parcelas em atraso somente será admitido até a data fixada para o pagamento da terceira parcela vincenda imediatamente posterior àquelas não pagas, relativamente ao inciso I do art. 12.

Art. 11. É expressamente vedado:

I - o reparcelamento de créditos tributários inscritos na dívida ativa;

II - na hipótese de revogação do parcelamento, a concessão de novo parcelamento em relação ao saldo remanescente, ainda que posteriormente o saldo venha a ser inscrito na dívida ativa.

Art. 12. Implicará imediata revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, na seguinte hipótese:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA
Gabinete da Prefeita



I - não pagamento de 3 (três) parcelas mensais e consecutivas ou o não pagamento da última parcela, devendo, ser emitida a Certidão de Dívida Ativa relativa ao saldo remanescente;

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA, em 23 de março de 2016.


MARIA MARFISA MARQUES AGUIAR
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA
PALÁCIO PEDRO MARQUES DE MELO
Rua. Maria Antuza Soares Passos S/N – Centro –
FONE: (088)3651-1100 FAX: 3651-1096 CNPJ.10.462.208/0001-86

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a **Lei nº 352, de 23 de março de 2016**, foi afixada e publicada no átrio da Prefeitura do Município de Pires Ferreira no **dia 23 de março de 2016**. O referido é verdade.
Dou fé.

Pires Ferreira, 24 de março de 2016.

Ana Paula Evangelista
SEC. DE ADM. FINANÇAS